



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 de novembro de 19

ACORDÃO Nº 101-76.254

Recurso nº - 89.739 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente - IRMÃOSTESTONI & CIA. LTDA.

Recorrido - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM ITAJAÍ - (SC).

IRPJ - ARBITRAMENTO - Se a fiscalização, na sede da empresa, verificar que não existe nenhuma escrita contábil, nem qualquer documentário das operações realizadas pela pessoa jurídica, não existe outra alternativa que arbitrar o lucro da mesma, com fulcro no art. 142, § único, do C.T.N., não podendo a empresa reclamar seu direito ao lucro presumido, pelo qual não houve opção da sua parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOSTESTONI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 NOV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10909-000.303/85-05

RECURSO Nº: 89.739

ACÓRDÃO Nº: 101-76.254

RECORRENTE: IRMÃOS TESTONI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a este Conselho, a empresa supra-citada, já qualificada nos autos, irresignada com a decisão singular de fls. 44 a 47 que julgou o lançamento procedente. O Auto de Infração, às fls. 26, assim descreve a irregularidade em litígio:

"No exercício de n/ funções de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional concluímos fiscalização na empresa identificada, constatando-se a inexistência de escrituração contábil, fato que determina o arbitramento, conforme descrito no Termo de Verificação e Conclusão anexo.

Exercício de 1981:

Lucro arbitrado: Cr\$ 3.300.995

Exercício de 1982:

Lucro arbitrado: Cr\$ 7.219.839"

Em sua impugnação, de fls. 27 a 30, alega o seguinte:

1 - Porque a empresa não tinha entregue as Declarações de Rendimentos relativas aos exercício de 1981 e de 1982, foi intimada a apresentá-las, com os documentos respectivos no dia 09 de maio de 1985, tendo-as apresentado, com os devidos esclarecimentos, no dia 13 de maio, justificando que faltavam os documentos em virtude do incêndio ocorrido no ano de 1983, conforme laudos da Poli-

ACÓRDÃO Nº 101-76.254

cia Militar do Corpo de Bombeiros de Itajaí.

2 - Em data de 16 de maio de 1985, não tomando conhecimento de que a empresa se enquadrava nos parâmetros do Lucro Presumido, a fiscalização deu preferência ao parâmetro da Receita Bruta e lavrou o Auto de Infração, promovendo o arbitramento.

3 - Os nobres fiscais, basearam-se na ausência de contabilidade regular, que era dispensada porque a empresa estava enquadrada no parâmetro do lucro presumido, pois a sua receita bruta foi de Cr\$20.006.637, que corresponde a 41.011 ORTN's, no exercício de 1981, e de Cr\$ 40.110.220, ou seja 54.313 ORTN's, no exercício de 1982.

4 - A simples falta da entrega da Declaração de Rendimentos, desde que conhecida a receita bruta, não é fato determinante para o arbitramento do Lucro, pois o PN 40/81 esclarece que o pressuposto do procedimento de ofício é a falta de prestação de declarações e o pressuposto do arbitramento é a inexistência de elementos que formalmente possam assegurar a correta determinação da base de cálculo.

5 - A jurisprudência do Conselho de Contribuintes trata o arbitramento do lucro como medida extrema, decidindo favoravelmente ao contribuinte, de acordo com seis acórdãos transcritos.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"A Lei autoriza o fisco a arbitrar os lucros da pessoa jurídica quando falta a escritura contábil situação que abrange a hipótese de ter sido a mesma destruída por qualquer evento - inclusive incêndio - antes da revisão fiscal.

- Perde o direito à opção pela tributação com base no lucro presumido a pessoa jurídica que, intimada a apresentar a declaração de rendimentos, deixar de fazê-lo no prazo fixado."

Em seu recurso, de fls. 50 a 53, reitera os mes

ACÓRDÃO Nº 101-76.254

mos argumentos da impugnação, dizendo também que não é a omissão de declarar fato suficiente e necessário ao arbitramento, já que o contribuinte omissor pode possuir e preencher as exigências fiscais relacionadas com a demonstração do lucro presumido.



É o relatório.



Acórdão nº 101-76.254

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Tanto a impugnação como o recurso foram interpostos com guarda do prazo legal. Por isso, examinemos o mérito do litígio, que se cinge ao arbitramento do lucro.

Afirmou a fiscalização, no Termo de Verificação e Conclusão, lavrado no dia 16 de maio de 1985, na sede da Recorrente, que:

"a) a empresa é omissa na apresentação da declaração de rendimentos nos exercícios de 1981, 1982, 1983 e 1984, tendo apresentado declaração relativa ao exercício de 1985 com base em lucro presumido;

b) o contribuinte não tem livros fiscais/contábeis, não mantém registro de suas operações, tendo alegado a inexistência de comprovação à ocorrência de incêndio em seu escritório;

c) com base em dados conseguidos junto à fiscalização estadual de Santa Catarina, em cópias das declarações de movimento econômico, assinadas pela própria empresa e em blocos de notas fiscais encontrados nos escritórios da fiscalizada, encontramos os seguintes números referentes à receita bruta:

Exercício 1981 - ano-base 1980 - Cr\$ 20.006.637

Exercício 1982 - ano-base 1981 - Cr\$ 40.110.220

Exercício 1983 - ano-base 1982 - Cr\$ 36.819.815

Exercício 1984 - ano-base 1983 - Cr\$ 21.437.600."

O CGC foi substituído por outro, pois o antigo tinha sido cancelado.

Como vimos pelo relatório, a empresa alega que é im procedente a aplicação do arbitramento, porque a receita bruta co nhecida da empresa estava dentro do parâmetro do lucro presumido; porque a omissão de declarar, por si só, não é fato suficiente e necessário ao arbitramento do lucro; porque em 1983 houve um in

Acórdão nº 101-76.254

incêndio nas instalações da empresa; porque a jurisprudência do Conselho de Contribuintes vem adotando benigna, concluindo pelo não arbitramento, principalmente quando houve incêndio.

Quanto à alegação de que sua receita bruta era conhecida, já disse a informação fiscal, às fls. 41, que não é verdade, pois a fiscalização só pôde conhecer a receita, após diligências efetuadas junto à Associação dos Municípios da Foz do Rio Itajaí e pelas Declarações do Movimento Econômico, visto que a própria empresa dissera que não tinha documentação alguma, em virtude de incêndio ocorrido em suas dependências.

Diz a empresa, no item 02 da sua impugnação e de seu recurso, que "o Parecer Normativo 40/81 esclarece em seu item 3.2 que o pressuposto do procedimento de ofício é a falta de apresentação de declarações e o pressuposto do arbitramento é a inexistência de elementos que formalmente possam assegurar a correta determinação da base de cálculo".

Ora, realmente o que ocorreu, como podemos verificar pelo Auto de Infração, pelo Termo de Verificação e Conclusão, pela Informação Fiscal e pela Decisão Recorrida, é que a empresa disse não possuir qualquer livro contábil, qualquer registro de suas operações ou documento que as comprovasse. O que a fiscalização apurou, como base para o arbitramento, foi devido à diligência junto à fiscalização estadual, cópias de declarações de movimento econômico e alguns blocos de notas fiscais encontradas. Aliás, a empresa mesma, respondendo a uma intimação, datada de 09 de maio de 1985, declarou que deixava de "apresentar os livros fiscais ou documentos contábeis relativos às operações solicitadas, por terem sido destruídos no incêndio ocorrido em setembro de 1983, conforme Laudo do Corpo de Bombeiros apresentado anteriormente.

portanto, a empresa não tem razão quando, tanto na impugnação como no recurso, diz que o arbitramento não é justo

Acórdão nº 101-76.254

porque a sua receita bruta é conhecida. A fiscalização detectou uma receita com algum esforço, mas não há nenhum comprovante que demonstre se constituir em receita da empresa somente a base de cálculo do arbitramento.

É preciso se notar também que, quando a empresa afirma que não tem escrituração alguma, nem documentação, porque tudo foi destruído pelo incêndio, nada comprovou. O certificado do Corpo de Bombeiros, anexado por duas vezes no processo, diz que "seguiu para o local o ABT 38, com sua respectiva Guarnição, que lá chegando constatou que o fogo teve origem no escritório, mas que já tinha sido extinto pelos funcionários da Indústria, e efetuou apenas o resfriamento do local a título de prevenção"; que "o incêndio causou danos parciais no forro e em alguns móveis".

A esse respeito, a empresa cita algumas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, como por exemplo a do acórdão 101-74.138/83:

"Não dá causa ao arbitramento de lucro a falta de apresentação de livros comerciais e respectivos documentos em que se assentava a escrituração, em virtude de incêndio, superveniente à apresentação das declarações de rendimentos..."

A frase, que nós grifamos, está dizendo claramente que o incêndio foi depois da apresentação das declarações. Aqui não se trata de tal fato, pois nem sequer houve apresentação de declaração de rendimentos.

Disse a empresa que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes tem sido benigna na aplicação do arbitramento. Realmente, a jurisprudência deste Conselho está de acordo com a ementa do acórdão 101-72.405, de 24.06.81, transcrito pela empresa:

 "ARBITRAMENTO - A falta de apresentação da declaração não autoriza a ação dessa medida ex-



Acórdão nº 101-76.254

trema, se a empresa possui escrituração regular."

Grifamos esta frase, porque ela é uma conditio sine qua non, isto é, a oração principal só é verdadeira se se realizar a condição.

Ora, no caso presente está comprovado que a empresa não possui nem sequer escrituração. Se considerarmos todas as ementas transcritas pela empresa, poderemos concluir facilmente que a jurisprudência do Conselho é de que a tributação, antes de arbitrar o lucro, verifique na sede do contribuinte a sua contabilidade e analise, diante dos fatos lá detectados, se não há outro meio de tributar a pessoa jurídica. É óbvio que, no caso em tela, houve uma fiscalização regular na sede da empresa, tendo sido lavrados Termo de Início de Fiscalização, no dia 13 de março de 1985; Termo de Intimação, requerendo novamente quaisquer livros ou documentos contábeis e/ou fiscais relativos às operações realizadas nos anos-base de 1981, 1982, 1983 e 1984, no dia 09 de maio de 1985, nada tendo sido apresentado; Termo de Verificação e Conclusão e Auto de Infração, no dia 16 de maio de 1985.

Enfim, quando a empresa se defende, alegando que tinha direito ao lucro presumido, jamais demonstrou no processo que fizera declaração optando pelo lucro presumido. Portanto, a empresa não tem direito a reclamar por uma opção que ela não fez. Ademais, o item II, do artigo 399 do RIR/80, diz que o contribuinte, autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, deverá ter seu lucro arbitrado quando não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.